# RESOLUÇÕES DO CONTRAN QUE TRATAM DE BICICLETAS ELÉTRICAS E CICLOMOTORES QUE FORAM REVOGADAS SUCESSIVAMENTE

Em 15 de junho de 2023, a única Resolução vigente do Contran que trata do tema é a Resolução Nº 996, de 15 DE JUNHO DE 2023

- Resolução 315-2009 [Contran] (REVOGADA)
- Resolução 375-2010 [Contran] (REVOGADA)
- Resolução 465-2013 [Contran] (REVOGADA)
- Resolução 555-2015 [Contran] (REVOGADA)
- Resolução 582-2016 [Contran] (REVOGADA)
- Resolução 842-2021 [Contran] (REVOGADA)
- Resolução 934-2022 [Contran] (REVOGADA)
- 🥵 Resolução 947-2022 [Contran] (REVOGADA)
- 🧝 Resolução 996-2023 [Contran]

## Revogada pela Resolução 947/2022

## RESOLUÇÃO Nº 315 DE 08 DE MAIO DE 2009

Estabelece a equiparação dos veículos ciclo-elétricos, aos ciclomotores e os equipamentos obrigatórios para condução nas vias públicas abertas à circulação.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e X, do art. 12, da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto n° 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando os permanentes e sucessivos avanços tecnológicos empregados na construção de veículos, bem como a utilização de novas fontes de energia e novas unidades motoras aplicadas de forma acessória em bicicletas, e em evolução ao conceito inicial de ciclomotor.

Considerando o crescente uso de ciclo motorizado elétrico em condições que comprometem a segurança do trânsito,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Para os efeitos de equiparação ao ciclomotor, entende-se como cicloelétrico todo o veículo de duas ou três rodas, provido de motor de propulsão elétrica com potência máxima de 4 kw (quatro quilowatts) dotados ou não de pedais acionados pelo condutor, cujo peso máximo incluindo o condutor, passageiro e carga, não exceda a 140 kg (cento e quarenta quilogramas) e cuja velocidade máxima declarada pelo fabricante não ultrapasse a 50 km/h (cinqüenta quilômetros por hora)

Parágrafo único. Inclui-se nesta definição de ciclo-elétrico a bicicleta dotada originalmente de motor elétrico, bem como aquela que tiver este dispositivo motriz agregado posteriormente à sua estrutura.

Art. 2º Além de observar os limites de potência e velocidade previstos no artigo anterior, os fabricantes de ciclo-elétrico deverão dotar esses veículos dos seguintes equipamentos obrigatórios:

- 1- Espelhos retrovisores, de ambos os lados;
- 2- Farol dianteiro, de cor branca ou amarela;
- 3- Lanterna, de cor vermelha, na parte traseira;
- 4- Velocímetro;
- 5- Buzina:
- 6- Pneus que ofereçam condições mínimas de segurança.

Pagina 02 da Resolução 315, de 08 de maio de 2009.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Alfredo Peres da Silva Presidente

Marcelo Paiva dos Santos Ministério da Justiça

Salomão José de Santana Rui Ministério da Defesa

Edson Dias Gonçalves Ministério dos Transportes

> Valter Chaves Costa Ministério da Saúde

Carlos Alberto Ferreira dos Santos Ministério do Meio Ambiente

> Elcione Diniz Macedo Ministério das Cidades

## Revogada pela Resolução 465/2013

## RESOLUÇÃO Nº 375, DE 18 DE MARÇO DE 2011

Acrescenta os §§ 2º e 3º ao Artigo 1º da Resolução CONTRAN nº 315/2009, que estabelece a equiparação dos veículos ciclo-elétricos aos ciclomotores e os equipamentos obrigatórios para a condução nas vias públicas abertas à circulação.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, no uso da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro e nos termos do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito,

#### **RESOLVE:**

Art.1° Acrescentar os §§ 2° e 3° ao Artigo 1°, da Resolução n° 315, de 8 de maio de 2009, com a seguinte redação:

"Art.	1°	

- § 2º Fica excepcionalizado da equiparação prevista no caput deste Artigo, o equipamento de mobilidade individual autopropelido, sendo permitida sua circulação somente em áreas de circulação de pedestres, ciclovias e ciclofaixas, atendidas as seguintes condições:
  - I velocidade máxima de 6 km/h em áreas de circulação de pedestres;
  - II velocidade máxima de 20 km/h em ciclovias e ciclofaixas;
- III uso de indicador de velocidade, campainha e sinalização noturna,
  dianteira, traseira e lateral, incorporados ao equipamento;
- IV dimensões de largura e comprimento iguais ou inferiores às de uma cadeira de rodas, especificadas pela Norma Brasileira NBR 9050/2004 e suas atualizações.
- § 3º Caberá aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos municípios, no âmbito de suas circunscrições, regulamentar a circulação do equipamento de que trata o § 2º."

Art. 2º O Parágrafo Único, do Art. 1º, da Resolução nº 315/2009 é remunerado para § 1º.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Orlando Moreira da Silva Presidente

Alvarez de Souza Simões Ministério da Justiça

Rui César da Silveira Barbosa Ministério da Defesa

Rone Evaldo Barbosa Ministério dos Transportes

Esmeraldo Malheiros Santos Ministério da Educação

Luiz Otávio Maciel Miranda Ministério da Saúde

José Antônio Silvério Ministério da Ciência e Tecnologia

Rudolf de Noronha Ministério do Meio Ambiente

Paulo César de Macedo Ministério do Meio Ambiente

Luiza Gomide de Faria Vianna Ministério das Cidades

## Revogada pela Resolução 947/2022

## RESOLUÇÃO Nº $\,465\,$ , DE 27 DE NOVEMBRO DE 2013

Dá nova redação ao Art. 1º da Resolução nº 315, de 08 de maio de 2009, do CONTRAN, que estabelece a equiparação dos veículos cicloelétrico, aos ciclomotores e os equipamentos obrigatórios para condução nas vias públicas abertas à circulação e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12 da lei nº 9.503, de 25 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando a necessidade de apoio às políticas de mobilidade sustentável e a crescente demanda por opções de transporte que priorizem a preservação do meio ambiente;

Considerando os permanentes e sucessivos avanços tecnológicos empregados na construção de veículos, bem como a utilização de novas fontes de energia e novas unidades motoras aplicadas de forma acessória em bicicletas, e em evolução ao conceito inicial de ciclomotor;

Considerando o crescente uso de ciclo motorizado elétrico em condições que comprometem a segurança do trânsito;

Considerando o que consta no processo administrativo nº 80001.003430/2008-78;

#### **RESOLVE:**

- Art. 1º O parágrafo único do artigo 1º da Resolução CONTRAN Nº 315/2009 fica renumerado para § 1º.
- Art. 2º Ficam incluídos os parágrafos 2º, 3º e 4º, no art. 1º da Resolução CONTRAN Nº 315/2009, co a seguinte redação:

Ar	t 1	٥																		. <b></b> .							
••••	• • • •	••••	• • • • •	••••	•••••	••••	••••	••••	• • • • •	••••	• • • • •	••••	• • • •	• • • • •	••••	••••	• • • • •	••••	••••	••••	••••	••••	••••	••••	•••••	•••••	• • • •
§ 1	o																										

- § 2º Fica excepcionalizado da equiparação prevista no caput deste artigo os equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, sendo permitida sua circulação somente em áreas de circulação de pedestres, ciclovias e ciclo faixas, atendidas as seguintes condições:
  - I velocidade máxima de 6 km/h em áreas de circulação de pedestres;
  - II velocidade máxima de 20 km/h em ciclovias e ciclo faixas;
- III uso de indicador de velocidade, campainha e sinalização noturna, dianteira, traseira e lateral, incorporados ao equipamento;
- IV dimensões de largura e comprimento iguais ou inferiores às de uma cadeira de rodas, especificadas pela Norma Brasileira NBR 9050/2004.
- § 3º Fica excepcionalizada da equiparação prevista no caput deste artigo a bicicleta dotada originalmente de motor elétrico auxiliar, bem como aquela que tiver o dispositivo motriz agregado posteriormente à sua estrutura, sendo permitida a sua circulação em ciclovias e ciclo faixas, atendidas as seguintes condições:
  - I com potência nominal máxima de até 350 Watts;
  - II velocidade máxima de 25 km/h;
- III serem dotadas de sistema que garanta o funcionamento do motor somente quando o condutor pedalar;
- IV não dispor de acelerador ou de qualquer outro dispositivo de variação manual de potência;
  - V estarem dotadas de:
    - a) indicador de velocidade;
    - b) campainha;
    - c) sinalização noturna dianteira, traseira e lateral;
    - d) espelhos retrovisores em ambos os lados;
    - e) pneus em condições mínimas de segurança.
  - VI uso obrigatório de capacete de ciclista.
- § 4º Caberá aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos municípios e do Distrito Federal, no âmbito de suas circunscrições, regulamentar a circulação dos equipamentos de mobilidade individual autopropelidos e da bicicleta elétrica de que tratam os parágrafos 2º e 3º do presente artigo.
  - Art. 3º Fica revogada a Resolução CONTRAN Nº 375/11, de 18 de março de 2011.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Morvam Cotrim Duarte Presidente em Exercício

Mario Fernando de Almeida Ribeiro Ministério da Defesa

> Rone Evaldo Barbosa Ministério dos Transportes

José Maria Rodrigues de Souza Ministério da Educação

Luiz Otávio Maciel Miranda Ministério da Saúde

Paulo Cesar de Macedo Ministério do Meio Ambiente

## Revogada pela Resolução 934/2022

#### RESOLUÇÃO Nº 555, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015

Dispõe sobre o registro e licenciamento de ciclomotores e ciclo-elétricos no Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.

O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro- CTB, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT; e

Considerando a edição da Lei nº 13.154, de 30 de julho de 2015, que estabelece a necessidade do registro dos veículos do tipo ciclomotor pelos Órgãos Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal;

Considerando os Artigos 97, 120 e o Anexo do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, que dispõem sobre a circulação, especificidades, definições, registro e licenciamento dos veículos em circulação em vias públicas;

Considerando as Resoluções do CONTRAN nº 14, de 06 de fevereiro de 1998, nº 24, de 21 de maio de 1998 e nº 282, de 26 de junho de 2008, que tratam respectivamente dos equipamentos obrigatórios, dos critérios de identificação dos veículos e dos critérios para a regularização da numeração de motores;

Considerando o que consta no processo nº 80000.023525/2015-47.

#### **RESOLVE:**

- Art. 1º Dispor sobre o registro e licenciamento de ciclomotores e ciclo-elétricos no Registro Nacional de Veículos Automotores RENAVAM.
- Art. 2º Para o registro e licenciamento de ciclomotores e ciclo-elétricos junto aos Órgãos Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal, serão exigidos:
  - I Pessoa física deverá apresentar:
- a) Nota Fiscal do veículo, ou a Declaração de Procedência prevista no Anexo I desta Resolução com firma devidamente reconhecida em cartório,
- b) Original e cópia autenticada do Documento de Identificação e do comprovante do CPF do proprietário do veículo;
  - II Pessoa jurídica deverá apresentar:
- a) Nota Fiscal do veículo, ou a Declaração de Procedência prevista no Anexo II desta Resolução devidamente assinado pelo(s) representante(s) legal(s) da empresa e com firma devidamente reconhecida em cartório,

- b) Cópia autenticada do Contrato Social ou do Estatuto Social da empresa e do comprovante do CNPJ;
- III Nos casos de representação por Procurador, apresentar adicionalmente aos documentos listados nos incisos anteriores:
- a) Procuração original com fins específicos e com reconhecimento de firma do outorgante (proprietário do veículo);
- b) Cópia autenticada do documento de identificação e do CPF do outorgante;
- c) Original e cópia autenticada do documento de identificação, do CPF e do comprovante de residência do outorgado (procurador);
- IV Demais documentos especificados nos artigos 2°, 3°, 4° e 5°, ao caso aplicável.
- Art. 3º Para os ciclomotores e ciclo-elétricos fabricados a partir de 31 de julho de 2015, será exigido, para o registro e licenciamento junto aos Órgãos Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal:
  - I Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito CAT;
  - II Código específico de marca/modelo/versão,
- III Realização de pré-cadastro pelo fabricante, órgão alfandegário ou importador.
- Art. 4º Para os ciclomotores e ciclo-elétricos fabricados antes de 31 de julho de 2015 e que já possuam código específico de marca/modelo/versão, será exigido, para o registro e licenciamento junto aos Órgãos Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal:
  - I Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito CAT;
  - II Código de marca/modelo/versão específico,
- III Realização de pré-cadastro pelo fabricante, importador ou órgão alfandegário.
- Art. 5º Para os ciclomotores e ciclo-elétricos fabricados antes de 31 de julho de 2015 e que não possuam código específico de marca/modelo/versão, será exigido, para o registro e licenciamento junto aos Órgãos Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal:
- I- Laudo de vistoria, emitido no SISCSV, conforme previsto na Resolução CONTRAN nº 466, de 11 de dezembro de 2013, constando o número de motor (se aplicável) e o número de Identificação Veicular (VIN) gravado conforme procedimento estabelecido no Anexo III desta Resolução e comprovando o atendimento dos itens de segurança obrigatórios definidos na Resolução CONTRAN nº 14, de 06 de fevereiro de 1998, na Resolução CONTRAN nº 315, de 08 de maio de 2009, e nos demais regulamentos de trânsito.
- § 1º Os Órgãos Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão registrar e licenciar os ciclomotores e ciclo-elétricos de que trata o caput deste artigo,

utilizando o código específico de marca/modelo/versão 040400, referente à designação CICLOMOTOR/L13154.

§2º Para fins de registro e licenciamento no sistema RENAVAM, os veículos referidos no caput deste artigo, independentemente do país de fabricação, serão considerados, excepcionalmente, de procedência nacional.

§3º Os proprietários dos veículos de que trata o caput deste artigo terão um prazo de dois anos para a inclusão desses veículos junto ao RENAVAM, findo o qual ficarão impedidos de proceder o registro e o licenciamento.

Art. 6º O Número de Identificação Veicular (VIN) deverá ser gravado conforme critério de identificação estabelecido na Resolução CONTRAN nº 24, de 21 de maio de 1998 e na forma estabelecida no Anexo III desta Resolução.

Parágrafo único. Compete aos Órgãos Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal fornecer o número VIN seguindo o padrão estabelecido no Anexo III desta Resolução e autorizar a sua gravação por empresas por eles credenciadas para os veículos previstos no art. 5º desta Resolução.

Art. 7º O número do motor dos ciclomotores e ciclo-elétricos deverá estar em conformidade com o estabelecido na Resolução CONTRAN nº 282, de 26 de junho de 2008.

Art. 8º Compete aos Órgãos Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal realizar o cadastro completo do veículo no RENAVAM.

Art. 9º Os anexos desta Resolução encontram-se no sítio eletrônico do DENATRAN: www.denatran.gov.br.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Alberto Angerami Presidente

Guilherme Moraes Rego Ministério da Justiça

Himário Brandão Trinas Ministério da Defesa

Alexandre Euzébio de Morais Ministério dos Transportes

José Maria Rodrigues de Souza Ministério da Educação

## Pág. nº 04, da Resolução CONTRAN nº 555/2015.

## Luiz Fernando Fauth Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

Edilson dos Santos Macedo Ministério das Cidades

Marta Maria Alves da Silva Ministério da Saúde

Marcelo Vinaud Prado Agência Nacional de Transportes Terrestres

## ANEXO I

## DECLARAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (Pessoa Física)

Eu,			, portado	or da c	arteira de	identidade	n°
•••••	, expedida po	or	, CPF	n°		, resider	nte na rua
• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •					, no	municí	pio de
			,	Estado	·	, d	le acordo
com o disposto	na Resolução	o n°	/2015, do	CONT	RAN, de	claro que a	assumo a
responsabilidade	pela proce	edência líc	ita do	ciclome	otor/ciclo-	elétrico, m	notor n°
	, ins	stalado no v	eículo de	minha	proprieda	de, de marc	ca/modelo
CICLOMOTOR							
	, ,	1	,				
Declaro,	ainda, serem	verdadeiras	as inform	nações	supracitad	as, sujeitan	do-me às
cominações			art. 2	•	-	Código	
Brasileiro.	1					C	
(n	ome e assinatura	do declarante	ou represen	itante leg	gal, com fir	ma reconhecio	da)

## ANEXO II

## DECLARAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (Pessoa Jurídica)

Eu,		,	portador da	carteira d	e identidade	n°
endereço		-			, no mun	icípio de
			•••••	Estado		- ·····,
representante leg						
	-					endereço
••••			•••••	no	município	de
•••••			Estac	doo	, de	e acordo
com o disposto responsabilidade  CICLOMOTOR	pela proc	edência lícita talado no veícul	do ciclon o de proprieda	notor/ciclo ade da emp	-elétrico, m oresa, de marc	otor nº a/modelo
Declaro, cominações Brasileiro.	•	verdadeiras as no art.	informações 299	1	, 3	

(nome e assinatura do declarante ou representante legal, com firma reconhecida)

#### ANEXO III

# PROCEDIMENTO PARA A GRAVAÇÃO DO NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO (VIN) NOS VEÍCULOS FABRICADOS ANTES DE 31 DE JULHO DE 2015 E QUE NÃO POSSUAM CÓDIGO ESPECÍFICO DE MARCA/MODELO/VERSÃO

- 1 Compete ao órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal estabelecer a numeração de identificação veicular (VIN) com a devida numeração sequencial, conforme o padrão estabelecido neste Anexo, a ser gravado no veículo e cadastrado no RENAVAM.
- 2 Para efeito de padronização de identificação dos veículos ciclomotores e cicloelétricos fabricados antes de 31 de julho de 2015 e que não possuam código específico de marca/modelo/versão foi fixado o WMI (IDENTIFICADOR INTERNACIONAL DO FABRICANTE), como sendo XXX.
- 3 O quadro abaixo apresenta a composição do Código VIN, específico para os veículos ciclomotores e ciclo-elétricos.

INTE	TIFIC <i>A</i> RNACIO BRICAN	ONAL			TII VEÍC	PO SULO	CILINI	DRADA	ANO MODELO			NUMERAÇÃO SEQÜÊNCIAL				
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
X	X	X	UNIE FEDER	DADE RAÇÃO	0	2	Ate 50cc	ou 04 kW	TABELA RENAVAM	Cl	ETRAN RETRA	.,				

- 3.1 Os campos 1, 2 e 3 estão reservados para o sistema de identificação internacional WMI.
- 3.2 Os campos 4 e 5 identificarão a unidade da Federação (UF), não sendo permitido a utilização das letras I, O e Q, substituindo-se quando necessário a letra O pelo 0 (zero) e I pelo 1 (um).
- 3.3 Os campos 6 e 7 caracterizam o tipo de veículo (02 CICLOMOTOR) sistema RENAVAM, conforme art. 96. do Código de Trânsito Brasileiro.
- 3.4 Os campos 8 e 9 identificam a cilindrada ou potência do veículo, expresso em cc ou em kW, não sendo permitida a numeração acima de 50 cc e de 04 kW.
- 3.5 O campo de número 10 identifica o ano de modelo, conforme dispõe a Resolução nº 24/98 do CONTRAN:

ANO	CÓDIGO	ANO	CÓDIGO	ANO	CÓDIGO	ANO	CÓDIGO
1971	1	1983	D	1995	S	2007	7
1972	2	1984	Е	1996	T	2008	8
1973	3	1985	F	1997	V	2009	9
1974	4	1986	G	1998	W	2010	A
1975	5	1987	Н	1999	X	2011	В
1976	6	1988	J	2000	Z	2012	С
1977	7	1989	K	2001	1	2013	D
1978	8	1990	L	2002	2	2014	Е
1979	9	1991	M	2003	3	2015	F
1980	A	1992	N	2004	4		
1981	В	1993	P	2005	5		
1982	C	1994	R	2006	6		

- 3.6 Os campos 11, 12 e 13 identificam o órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal que originou o registro e licenciamento do veiculo.
- 3.7 Os campos 14, 15, 16 e 17 referem-se ao sequencial numérico definido por cada órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal.

## Revogada pela Resolução 934/2022

#### RESOLUÇÃO N° 582, DE 23 DE MARCO DE 2016

Alterar o Art. 5° da Resolução CONTRAN n° 555 de 17 de setembro de 2015.

O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro- CTB, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT; e

Considerando a necessidade de esclarecer a impossibilidade de circulação de ciclomotores e ciclo-elétricos sem registro e licenciamento,

Considerando o que consta no processo nº 80000.023525/2015-47.

#### **RESOLVE:**

- Art. 1º Alterar o Art. 5º da Resolução CONTRAN nº 555, de 17 de setembro de 2015, que passa a vigorar da seguinte forma:
- "Art. 5º Para os veículos de que trata essa Resolução, fabricados antes de 31 de julho de 2015 e que não possuam código específico de marca/modelo/versão, será exigido, para realizar o registro e licenciamento junto aos Órgãos Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal:
- I- Laudo de vistoria, emitido no SISCSV, conforme previsto na Resolução CONTRAN nº 466, de 11 de dezembro de 2013, constando o número de motor (se aplicável) e o número de Identificação Veicular (VIN) gravado conforme procedimento estabelecido no Anexo III desta Resolução e comprovando o atendimento dos itens de segurança obrigatórios definidos na Resolução CONTRAN nº 14, de 06 de fevereiro de 1998, na Resolução CONTRAN nº 315, de 08 de maio de 2009, e nos demais regulamentos de trânsito.
- § 1º Os Órgãos Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão registrar e licenciar os ciclomotores e ciclo-elétricos de que trata o caput deste Artigo, utilizando o código específico de marca/modelo/versão 040400, referente a designação CICLOMOTOR/L13154.
- § 2º Para os veículos de que trata o caput deste artigo que possuam número de Identificação Veicular (VIN) gravado conforme ABNT NBR 6066, poderão ser registrados e licenciados pelos Órgãos Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal sob o código específico de marca/modelo/versão 040400 (designação CICLOMOTOR/L13154), sem a necessidade de atendimento ao estabelecido no Anexo III desta Resolução, desde que os 03 (três) primeiros dígitos do VIN constem cadastrados no sistema RENAVAM.
- §3º Para fins de registro e licenciamento no sistema RENAVAM, os veículos referidos no caput deste artigo, independente de terem sido fabricados no Brasil ou no exterior, serão considerados, excepcionalmente, de procedência nacional.
- §4º Os proprietários dos veículos de que trata o caput deste artigo terão um prazo de dois anos para a inclusão desses veículos junto ao RENAVAM, findo o qual ficarão impedidos de proceder o registro e o licenciamento, não podendo circular em via pública antes do registro e licenciamento do veículo."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Alberto Angerami Presidente

Guilherme Moraes Rego Ministério da Justiça

Alexandre Euzébio de Morais Ministério dos Transportes

Djailson Dantas de Medeiros Ministério da Educação

Bruno César Prosdocimi Nunes Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

> Dario Rais Lopes Ministério das Cidades

Marta Maria Alves da Silva Ministério da Saúde

Thomas Paris Caldellas Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

> Noboru Ofugi Agência Nacional de Transportes Terrestre

## Revogada pela Resolução 947/2022

#### RESOLUÇÃO CONTRAN № 842, DE 08 DE ABRIL DE 2021

Altera a Resolução CONTRAN nº 315, de 08 de maio de 2009, que estabelece a equiparação dos veículos ciclo-elétricos, aos ciclomotores e os equipamentos obrigatórios para condução nas vias públicas abertas à circulação, para adequar a definição de ciclomotor ao que prevê o Anexo do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

- O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o inciso I do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.007549/2021-36, resolve:
- Art. 1º Esta Resolução altera a Resolução CONTRAN nº 315, de 08 de maio de 2009, que estabelece a equiparação dos veículos cicloelétricos, aos ciclomotores e os equipamentos obrigatórios para condução nas vias públicas abertas à circulação, para adequar a definição de ciclomotor ao que prevê o Anexo do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).
- Art. 2º A Resolução CONTRAN nº 315, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:
- "Art. 1º Para efeitos desta Resolução, ciclomotor é todo veículo de 2 (duas) ou 3 (três) rodas, provido de motor de combustão interna, cuja cilindrada não exceda a 50 cm³ (cinquenta centímetros cúbicos), equivalente a 3,05 pol³ (três polegadas cúbicas e cinco centésimos), ou de motor de propulsão elétrica com potência máxima de 4 kW (quatro quilowatts), e cuja velocidade máxima de fabricação não exceda a 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora).
- § 1º Inclui-se na definição de ciclomotor a bicicleta dotada originalmente de motor elétrico, bem como aquela que tiver este dispositivo motriz agregado posteriormente à sua estrutura.
- § 2º Excetuam-se da definição prevista no **caput** os equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, sendo permitida sua circulação somente em áreas de circulação de pedestres, ciclovias e ciclo faixas, atendidas as seguintes condições:

.....

§ 3º Excetua-se da definição prevista no **caput** a bicicleta dotada originalmente de motor elétrico auxiliar, bem como aquela que tiver o dispositivo motriz agregado posteriormente à sua estrutura, sendo permitida a sua circulação em ciclovias e ciclo faixas, atendidas as seguintes condições:

....." (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

#### FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

Presidente

#### PAULO CÉSAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

#### **MARCELO LOPES DA PONTE**

Ministério da Educação

#### **LUIS ANTÔNIO DUIZIT BRITO**

Ministério da Defesa

#### MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO

Ministério da Infraestrutura

#### **MARCELLO DA COSTA VIEIRA**

Coordenador Máximo do Sistema Nacional de Trânsito

#### **ARNALDO CORREIA DE MEDEIROS**

Ministério da Saúde

#### **CARLOS ALEXANDRE JORGE DA COSTA**

Ministério da Economia

#### **JULIANA LOPES NUNES**

Agência Nacional de Transportes Terrestres

# Revogada pela Resolução 996/2023

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 01/04/2022 | Edição: 63 | Seção: 1 | Página: 123 Órgão: Ministério da Infraestrutura/Conselho Nacional de Trânsito

## RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 934, DE 28 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre o registro e o licenciamento de ciclomotores e ciclo-elétricos no Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM).

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o inciso I do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 80000.023525/2015-47, resolve:

- Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o registro e o licenciamento de ciclomotores e cicloelétricos no Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM).
- Art. 2º Para o registro e o licenciamento de ciclomotores e ciclo-elétricos junto aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, será exigida a apresentação dos seguintes documentos:
  - I Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT);
  - II código específico de marca/modelo/versão; e
  - III realização de pré-cadastro pelo fabricante, órgão alfandegário ou importador.
- § 1º Além dos documentos previstos no caput, será exigida a apresentação dos seguintes documentos:
  - I no caso de pessoa física:
  - a) nota fiscal do veículo ou Declaração de Procedência prevista no Anexo I desta Resolução; e
- b) original e cópia do documento de identificação e do comprovante do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do proprietário do veículo;
  - II no caso de pessoa jurídica:
- a) nota fiscal do veículo ou a Declaração de Procedência prevista no Anexo II desta Resolução, devidamente assinado pelo(s) representante(s) legal(s) da empresa; e
- b) original e cópia do Contrato Social ou do Estatuto Social da empresa e do comprovante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ):
  - III no caso de representação por procurador, além dos documentos listados nos incisos I e II:
- a) procuração original com fins específicos e com reconhecimento de firma do outorgante (proprietário do veículo);
  - b) original e cópia do documento de identificação e do CPF do outorgante; e
- c) original e cópia do documento de identificação, do CPF e do comprovante de residência do outorgado (procurador).
- § 2º Para o registro e o licenciamento junto aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal dos ciclomotores e ciclo-elétricos fabricados antes de 31 de julho de 2015 e que não possuam código específico de marca/modelo/versão, em vez dos documentos previstos no caput será exigida a apresentação de laudo de vistoria, emitido no Sistema de Controle e Emissão do Certificado de Segurança Veicular (SISCSV), constando o número de motor (se aplicável) e o Número de Identificação Veicular (VIN), gravado conforme procedimento estabelecido no Anexo III desta Resolução, e comprovando o atendimento dos itens de segurança obrigatórios definidos pelo CONTRAN e nas demais normas de trânsito.

- § 3º Os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão registrar e licenciar os ciclomotores e ciclo-elétricos de que trata o caput utilizando o código específico de marca/modelo/versão 040400, referente à designação CICLOMOTOR/L13154.
- § 4º Os veículos de que trata o caput que possuam VIN gravado conforme ABNT NBR 6066 poderão ser registrados e licenciados pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal sob o código específico de marca/modelo/versão 040400 (designação CICLOMOTOR/L13154), sem a necessidade de atendimento ao estabelecido no Anexo III desta Resolução, desde que os 03 (três) primeiros dígitos do VIN constem cadastrados no sistema RENAVAM.
- § 5º Para fins de registro e licenciamento no sistema RENAVAM, os veículos referidos no caput, fabricados no Brasil ou no exterior, serão considerados, excepcionalmente, de procedência nacional.
- Art. 3º O VIN deverá ser gravado conforme critério de identificação estabelecido pelo CONTRAN, e na forma estabelecida no Anexo III desta Resolução.

Parágrafo único. Compete aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal fornecer o VIN seguindo o padrão estabelecido no Anexo III desta Resolução e autorizar a sua gravação por empresas por eles credenciadas para os veículos previstos no art. 2°.

- Art. 4º O número do motor dos ciclomotores e ciclo-elétricos deverá estar em conformidade com o estabelecido pelo CONTRAN em regulamentação específica.
- Art. 5º Compete aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal realizar o cadastro completo do veículo no RENAVAM.

Art. 6° Ficam revogadas as Resoluções CONTRAN:

I - nº 555, de 17 de setembro de 2015; e

II - nº 582, de 23 de março de 2016.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor em 1º de abril de 2022.

## MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO

Presidente do ConselhoEm exercício

## PAULO CÉSAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM

Pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

## ARNALDO CORREIA DE MEDEIROS

Pelo Ministério da Saúde

## SILVINEI VASQUES

Pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública

#### PAULINO FRANCO DE CARVALHO NETO

Pelo Ministério das Relações Exteriores

## FERNANDO SILVEIRA CAMARGO

Pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

## ANEXO I

DECLARAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (Pessoa Física)

	Eu,	,	portador	da	carteira	de	identidade	nº		,
expedida	por,	CPF	n°			,	reside	nte	na	rua
			, no m	unicí	pio de					,
Estado	de acordo c	om o dis	posto em	Res	olução c	do C	ONTRAN, c	leclaro	que ass	sumo a
responsab	ilidade pela procedên	cia lícita	do ciclon	notor	/ciclo-e	létric	co, motor	า <sup>o</sup>		,
instalado r	no veículo de minha pro	opriedade,	, de marca	a/mo	odelo CIO	CLON	MOTOR/L13	154, có	digo esp	pecífico
040400, c	hassi									

Declaro, ainda, serem verdadeiras as informações supracitadas, sujeitando-me às cominações dispostas no art. 299 do Código Penal Brasileiro.

-----

(nome e assinatura do declarante ou representante legal, com firma reconhecida)

#### **ANEXO II**

DECLARAÇÃO	DE PROCEDÊNCIA	(Pessoa Jurídica)

Εu	l,	,	portador	da carteira	a de identidade	n°		
expedida	por,	CPF	n° .	,	residente	no	ender	eço
			, no m	unicípio de				,
Estado	representa	nte legal	da empre	esa			CNPJ	nº
	, situada no	endereço			,	no	município	de
		Estac	do ol	, de acc	ordo com o dispo	osto em	Resolução	do
CONTRAN, c	leclaro que assumo	a responsa	abilidade p	oela procedê	ncia lícita do cic	lomoto	r/ciclo-elétr	rico,
motor nº	, ir	nstalado no	veículo	de propried	dade da empres	sa, de	marca/moc	olek
CICLOMOTO	R/L13154, código es	pecífico 040	0400, chas	ssi				
_				~				~

Declaro, ainda, serem verdadeiras as informações supracitadas, sujeitando-me às cominações dispostas no art. 299 do Código Penal Brasileiro.

\_\_\_\_\_

(nome e assinatura do declarante ou representante legal, com firma reconhecida)

**ANEXO III** 

PROCEDIMENTO PARA A GRAVAÇÃO DO NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO (VIN) NOS VEÍCULOS FABRICADOS ANTES DE 31 DE JULHO DE 2015 E QUE NÃO POSSUAM CÓDIGO ESPECÍFICO DE MARCA/MODELO/VERSÃO

- 1 Compete ao órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal estabelecer a numeração de identificação veicular (VIN) com a devida numeração sequencial, conforme o padrão estabelecido neste Anexo, a ser gravado no veículo e cadastrado no RENAVAM.
- 2 Para efeito de padronização de identificação dos veículos ciclomotores e ciclo-elétricos fabricados antes de 31 de julho de 2015 e que não possuam código específico de marca/modelo/versão foi fixado o WMI (IDENTIFICADOR INTERNACIONAL DO FABRICANTE), como sendo XXX.
- 3 O quadro abaixo apresenta a composição do Código VIN, específico para os veículos ciclomotores e ciclo-elétricos.

INTER	ENTIFICADOR TERNACIONAL BRICANTE			TIPO VEÍC	TIPO VEÍCULO CILINDRADA			ANO MODELO	NO ODELO IDENTIFICAÇÃO			NUMERAÇÃO SEQUENCIAL				
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
X	X	X	UNIDA	ADE RAÇÃO	0	2	Até 50 04kW		TABELA RENAVAM	DETRAN/CIRETRAN						

- 3.1 Os campos 1, 2 e 3 estão reservados para o sistema de identificação internacional WMI.
- 3.2 Os campos 4 e 5 identificarão a unidade da Federação (UF), não sendo permitido a utilização das letras I, O e Q, substituindo-se quando necessário a letra O pelo O (zero) e I pelo 1 (um).
- 3.3 Os campos 6 e 7 caracterizam o tipo de veículo (02 CICLOMOTOR) sistema RENAVAM, conforme art. 96. do Código de Trânsito Brasileiro.
- 3.4 Os campos 8 e 9 identificam a cilindrada ou potência do veículo, expresso em cc ou em kW, não sendo permitida a numeração acima de 50 cc e de 04 kW.
- 3.5 O campo de número 10 identifica o ano de modelo, conforme dispõe a Resolução nº 24/98 do CONTRAN:

ANO	CARACTERE	ANO	CARACTERE	ANO	CARACTERE	ANO	CARACTERE
1971	1	1991	М	2011	В	2031	1
1972	2	1992	N	2012	С	2032	2
1973	3	1993	Р	2013	D	2033	3
1974	4	1994	R	2014	E	2034	4
1975	5	1995	S	2015	F	2035	5

1976	6	1996	Т	2016	G	2036	6
1977	7	1997	V	2017	Н	2037	7
1978	8	1998	W	2018	J	2038	8
1979	9	1999	X	2019	K	2039	9
1980	Α	2000	Υ	2020	L	2040	Α
1981	В	2001	1	2021	М	2041	В
1982	С	2002	2	2022	N	2042	С
1983	D	2003	3	2023	Р	2043	D
1984	Е	2004	4	2024	R	2044	Е
1985	F	2005	5	2025	S	2045	F
1986	G	2006	6	2026	Т	2046	G
1987	Н	2007	7	2027	V	2047	Н
1988	J	2008	8	2028	W	2048	J
1989	K	2009	9	2029	X	2049	K
1990	L	2010	Α	2030	Υ	2050	L

- 3.6 Os campos 11, 12 e 13 identificam o órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal que originou o registro e licenciamento do veículo.
- 3.7 Os campos 14, 15, 16 e 17 referem-se ao sequencial numérico definido por cada órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

# Revogada pela Resolução 996/2023

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 01/04/2022 | Edição: 63 | Seção: 1 | Página: 136 Órgão: Ministério da Infraestrutura/Conselho Nacional de Trânsito

## RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 947, DE 28 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre ciclomotores, equipamento de mobilidade individual autopropelido, bicicleta com motor auxiliar e os equipamentos obrigatórios necessários a condução nas vias públicas abertas ao trânsito.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o inciso I do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.033134/2021-18, resolve:

- Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre ciclomotores, equipamento de mobilidade individual autopropelido, bicicleta com motor auxiliar e os equipamentos obrigatórios necessários a sua condução nas vias públicas abertas ao trânsito.
- Art. 2º Para efeitos desta Resolução, ciclomotor é todo veículo de 2 (duas) ou 3 (três) rodas, provido de motor de combustão interna, cuja cilindrada não exceda a 50 cm³ (cinquenta centímetros cúbicos), equivalente à 3,05 pol³ (três polegadas cúbicas e cinco centésimos), ou de motor de propulsão elétrica com potência máxima de 4 kW (quatro quilowatts), e cuja velocidade máxima de fabricação não exceda a 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora).
- § 1º Inclui-se nesta definição de ciclomotor a bicicleta dotada originalmente de motor elétrico ou combustão, bem como aquela que tiver este dispositivo motriz agregado posteriormente à sua estrutura.
- § 2º Excetuam-se da definição prevista no caput os equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, sendo permitida sua circulação somente em áreas de circulação de pedestres, ciclovias e ciclofaixas, atendidas as seguintes condições:
  - I velocidade máxima de 6 km/h em áreas de circulação de pedestres;
  - II velocidade máxima de 20 km/h em ciclovias e ciclofaixas;
- III uso de indicador de velocidade, campainha e sinalização noturna, dianteira, traseira e lateral, incorporados ao equipamento; e
- IV dimensões de largura e comprimento iguais ou inferiores às de uma cadeira de rodas, especificadas pela Norma Brasileira NBR 9050:2004 e suas sucedâneas.
- § 3º Excetua-se da definição prevista no caput a bicicleta dotada originalmente de motor elétrico auxiliar, bem como aquela que tiver o dispositivo motriz agregado posteriormente à sua estrutura, sendo permitida a sua circulação em ciclovias e ciclofaixas, atendidas as seguintes condições:
  - I potência nominal máxima de até 350 Watts;
  - II velocidade máxima de 25 km/h:
- III serem dotadas de sistema que garanta o funcionamento do motor somente quando o condutor pedalar;
  - IV não dispor de acelerador ou de qualquer outro dispositivo de variação manual de potência;
  - V estarem dotadas de:
  - a) indicador de velocidade;
  - b) campainha;
  - c) sinalização noturna dianteira, traseira e lateral;

- d) espelhos retrovisores em ambos os lados; e
- e) pneus em condições mínimas de segurança;
- VI uso obrigatório de capacete de ciclista.
- § 4º Cabe aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos municípios e do Distrito Federal, no âmbito de suas circunscrições, regulamentar a circulação dos equipamentos de mobilidade individual autopropelidos e da bicicleta elétrica de que tratam os §§ 2º e 3º.
  - Art. 3º Ficam revogadas as Resoluções CONTRAN:
  - I n° 315, de 08 de maio de 2009;
  - II nº 465, de 27 de novembro de 2013; e
  - III nº 842, de 08 de abril de 2021.
  - Art. 4º Esta resolução entra em vigor em 1º de abril de 2022.

## MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO

Presidente do Conselho Em exercício

## PAULO CÉSAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM

Pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

#### ARNALDO CORREIA DE MEDEIROS

Pelo Ministério da Saúde

#### **SILVINEI VASQUES**

Pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública

#### PAULINO FRANCO DE CARVALHO NETO

Pelo Ministério das Relações Exteriores

#### FERNANDO SILVEIRA CAMARGO

Pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.